



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2022

Às Comissões, em 13/12/2022

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO AO PROFESSOR REGENTE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA PRÉ ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM FUNÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 140/2022 - única votação - aprovada na sessão Ordinária de 13/12/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 12 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.403 / 2022

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO AO PROFESSOR REGENTE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA PRÉ ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM FUNÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil que, por exigência curricular, desempenhe atividades de interação com os educandos além do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária, estabelecido pelo art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, fará jus ao recebimento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além daquele limite.

Art. 2º A alteração da composição interna da jornada de trabalho somente poderá ocorrer por exigência curricular, a critério da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito subjetivo à ampliação das horas em sala de aula ou à majoração de vencimentos.

Art. 3º O adicional será calculado com base nas horas adicionais efetivamente trabalhadas em sala de aula, possuindo as seguintes características:

I – natureza transitória;

II – será acrescido ao vencimento base, dele se destacando;

III – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV – não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º O adicional previsto nesta Lei não será pago durante as férias regulamentares, férias prêmio, licenças por motivo de saúde ou qualquer outro motivo que implique no afastamento do servidor da sala de aula.

Art. 5º Fica autorizado o pagamento, em parcela única, na folha de salário, dos valores apurados na forma desta Lei em relação ao ano letivo de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil em função da composição interna da jornada de trabalho e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil que, por exigência curricular, desempenhe atividades de interação com os educandos além do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária, estabelecido pelo art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, fará jus ao recebimento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além daquele limite.

Art. 2º. A alteração da composição interna da jornada de trabalho somente poderá ocorrer por exigência curricular, a critério da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito subjetivo à ampliação das horas em sala de aula ou à majoração de vencimentos.

Art. 3º. O adicional será calculado com base nas horas adicionais efetivamente trabalhadas em sala de aula, possuindo as seguintes características:

I – Natureza transitória;

II – Será acrescido ao vencimento base, dele se destacando;

III – Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV – Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

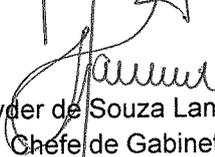
Art. 4º. O adicional previsto nesta Lei não será pago durante as férias regulamentares, férias prêmio, licenças por motivo de saúde ou qualquer outro motivo que implique no afastamento do servidor da sala de aula.

Art. 5º. Fica autorizado o pagamento, em parcela única, na folha de salário, dos valores apurados na forma desta Lei em relação ao ano letivo de 2022.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.


José Dirnas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa Egrégia Câmara visa pagar o adicional de 40 minutos semanais aos professores de que dele façam jus.

A Lei nº 11748/2008 em seu artigo 2º, parágrafo 4º, refere-se à instituição do piso salarial para o magistério público da educação básica em âmbito nacional, institui que o Professor da educação básica deverá ter dois terços de sua carga horária para desempenho de atividades junto aos educandos e as demais horas deverão ser destinadas a estudos de forma coletiva ou individual.

Esclarecemos que na Rede Municipal de Ensino de nosso município o horário de cumprimento da carga horária total de 24 horas dos Professores nível II (Regente de turmas) está assim definida:

16 horas de interação com os educandos (dentro da sala de aula), sendo 2/3 da carga horária completa conforme estipula mencionada Lei;

04 horas destinadas a estudos de forma individual (ou coletiva) dentro do âmbito escolar;

02 horas destinadas ao cumprimento do módulo II (atividade coletiva com seus pares);

02 horas destinadas a estudos e preparo de aulas fora do ambiente escolar.

Assim, para que possamos atender a Legislação vigente quanto a carga horária do Professor e do aluno, incluímos no Plano Curricular das Escolas municipais disciplinas específicas cujos professores ministram 04 módulos- aula (duração de 50 minutos cada módulo) durante a semana em cada turma.

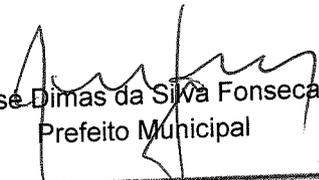
No entanto, a carga horária destinada aos conteúdos específicos perfaz um total de 3h e 20m semanais o que obriga o professor regente voltar para a sala de aula durante 40 minutos semanais para que a carga horária mínima de 04h obrigatórias diárias do aluno e, prevista no Plano Curricular aprovado, seja cumprida.

Sendo assim, os Professores nível II estão trabalhando as 16 horas permitidas pelo art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e mais 40 minutos semanais, portanto, necessitamos remunerá-los por esses citados 40 minutos semanais que permanecem em interação com os alunos, contrariando o que determina a legislação mencionada, tendo em vista que não podemos diminuir a carga horária mínima oferecida aos alunos.

Essa estratégia permite remunerar o professor pelo exercício da carga horária maior em sala de aula e consequentemente em interação como o aluno., como está estabelecido na Lei citada e regulamentada pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho de Educação Básica (CEB) nº18/12 de 02/10/2012.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2022.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO



As despesas referentes ao pagamento do adicional, serão contabilizadas em dotação orçamentária de vínculo/fonte 1192003 – FUNDEB 30, tais despesas as quais são estimadas em R\$ 109.329,33 a ser(em) comprometida(s) no(s) mês(es) de Dezembro de 2022.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 0,5759 % da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2022	R\$ 18.983.682,78
Valor do impacto para o exercício de 2022	R\$ 109.329,33
Percentual da despesa sobre a receita estimada	0,5759 %

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 06 de Dezembro de 2022



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Secretário de Administração e Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Dispõe sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino Fundamental e da Pré Escola da educação infantil em função da composição interna da jornada de trabalho.

Declaro, que o Projeto de Lei, autoriza o Chefe do poder executivo à Criação e Suplementação de Dotação Orçamentária e que este ato em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o Projeto de Lei não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 06 Dezembro de 2022.

**LEILA DE FATIMA
FONSECA DA
COSTA:59143363687**

Assinado digitalmente por LEILA DE FATIMA
FONSECA DA COSTA:59143363687
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=26306021000395, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R,
OU=RFB e-CPF A3, CN=LEILA DE FATIMA
FONSECA DA COSTA:59143363687
Localização: sua localização de assinatura aqui

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

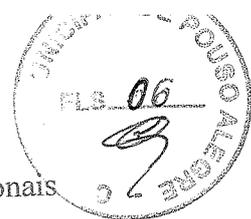
Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.403/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO AO PROFESSOR REGENTE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA PRÉ ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM FUNÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de lei em análise visa em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil que, por exigência curricular, desempenhe atividades de interação com os educandos além do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária, estabelecido pelo art. 2º, 84º, da Lei Federal nº 11.738/2008, fará jus ao recebimento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além daquele limite.

O *artigo segundo (2º)* que a alteração da composição interna da jornada de trabalho somente poderá ocorrer por exigência curricular, a critério da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito subjetivo à ampliação das horas em sala de aula ou à majoração de vencimentos.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 13-DEZ-2022 11h 00:55:11



O *artigo terceiro (3º)* que o adicional será calculado com base nas horas adicionais efetivamente trabalhadas em sala de aula, possuindo as seguintes características:

- I - Natureza transitória;
- II - Será acrescido ao vencimento base, dele se destacando;
- III - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- IV - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

O *artigo quarto (4º)* que o adicional previsto nesta Lei não será pago durante as férias regulamentares, férias prêmio, licenças por motivo de saúde ou qualquer outro motivo que implique no afastamento do servidor da sala de aula.

O *artigo quinto (5º)* que fica autorizado o pagamento, em parcela única, na folha de salário, dos valores apurados na forma desta Lei em relação ao ano letivo de 2022.

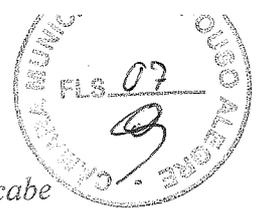
O *artigo sexto (6º)* aduz que esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

Outrossim, é o entendimento respaldado por especialistas na doutrina, como o Dr. Odete Medauar, autor do livro Direito Administrativo Moderno, que destaca:

"Os vocábulos vencimentos ou remuneração designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias". (Direito administrativo moderno. 11. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. P. 270).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação de despesa

constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 09
9

QUÓRUM

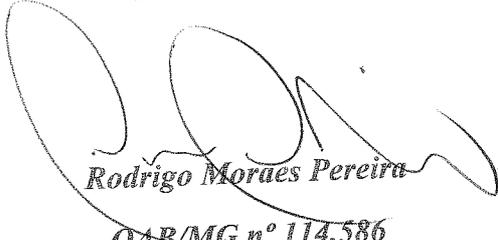
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.403/2022, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 247 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.403/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO AO PROFESSOR REGENTE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA PRÉ ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM FUNÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei em estudo tem como objetivo dispor sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental e da pré escola da educação infantil em função da composição interna da jornada de trabalho e dá outras providências.

Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa Egrégia Câmara visa pagar O adicional de 40 minutos semanais aos professores de que dele façam jus. Os Professores nível II estão trabalhando as 16 horas permitidas pelo art. 2º, 84º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e mais 40 minutos semanais, portanto, necessitam de remuneração por esses citados 40 minutos semanais que permanecem em interação com os alunos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 45 — São de iniciativa privatizado Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I-a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

I II - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V-a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.403/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo recomenda-se a supressão na justificativa do texto: “contrariando o que determina a legislação mencionada,” eis que a redação do texto está dificultando a compreensão do parágrafo, sendo desnecessária no contexto.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.403/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494
6602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.12.13 17:52:57 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.12.13 17:57:07 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956
4579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645796
Date: 2022.12.13 18:02:48 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.403/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO AO PROFESSOR REGENTE DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA PRÉ ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM FUNÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA JORNADA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.403/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil em função da composição interna da jornada de trabalho.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade pagar o adicional de 40 minutos semanais aos professores de que dele façam jus. Essa estratégia permite remunerar o professor pelo exercício da carga horária maior em sala de aula e conseqüentemente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em interação como o aluno, como está estabelecido na Lei citada e regulamentada pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho de Educação Básica (CEB) nº18/12 de 02/10/2012.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.403/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
DE SOUZA:00277158680
58680 Dados: 2022.12.13 15:07:14 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2022.12.13 15:34:38 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
MORAIS PEREIRA:08918824645
8824645 Dados: 2022.12.13 15:29:40 -03'00'

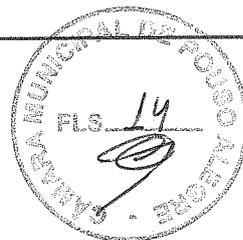
Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1403, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022** que “Dispõe sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil em função da composição interna da jornada de trabalho e dá outras providências”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

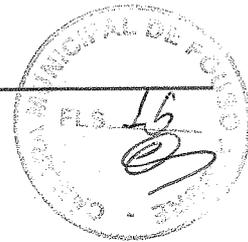
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1403/2002, que *“Dispõe sobre a remuneração ao professor regente dos anos iniciais do ensino fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil em função da composição interna da jornada de trabalho e dá outras providências”*, conforme artigos 1º a 5º:

Art.1º. O professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Pré Escola da Educação Infantil que, por exigência curricular, desempenhe atividades de interação com os educandos além do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária, estabelecido pelo art. 2º, 84º, da Lei Federal nº 11.738/2008, fará jus ao recebimento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além daquele limite.

Art. 2º. A alteração da composição interna da jornada de trabalho somente poderá ocorrer por exigência curricular, a critério da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito subjetivo à ampliação das horas em sala de aula ou à majoração de vencimentos.

Art. 3º. O adicional será calculado com base nas horas adicionais efetivamente trabalhadas em sala de aula, possuindo as seguintes características:

- I - Natureza transitória;
- II - Será acrescido ao vencimento base, dele se destacando;
- III - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- IV - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º. O adicional previsto nesta Lei não será pago durante as férias regulamentares, férias prêmio, licenças por motivo de saúde ou qualquer outro motivo que implique no afastamento do servidor da sala de aula.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 5º. Fica autorizado o pagamento, em parcela única, na folha de salário, dos valores apurados na forma desta Lei em relação ao ano letivo de 2022.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa Egrégia Câmara visa pagar o adicional de 40 minutos semanais aos professores de que dele façam jus. A Lei nº 11748/2008 em seu artigo 2º, parágrafo 4º, refere-se à instituição do piso salarial para o magistério público da educação básica em âmbito nacional, institui que o Professor da educação básica deverá ter dois terços de sua carga horária para desempenho de atividades junto aos educandos e as demais horas deverão ser destinadas a estudos de forma coletiva ou individual. Esclarecemos que na Rede Municipal de Ensino de nosso município o horário de cumprimento da carga horária total de 24 horas dos Professores nível II (Regente de turmas) esta assim definida: 16 horas de interação com os educandos (dentro da sala de aula), sendo 2/3 da carga horária completa conforme estipula mencionada Lei; 04 horas destinadas a estudos de forma individual (ou coletiva) dentro do âmbito escolar, 02 horas destinadas ao cumprimento do módulo II (atividade coletiva com seus pares); 02 horas destinadas a estudos e preparo de aulas fora do ambiente escolar. Assim, para que possamos atender a Legislação vigente quanto a carga horária do Professor e do aluno, incluímos no Plano Curricular das Escolas municipais disciplinas específicas cujos professores ministram 04 módulos- aula (duração de 50 minutos cada módulo) durante a semana em cada turma. No entanto, a carga horária destinada aos conteúdos específicos perfaz um total de 3h e 20m semanais o que obriga o professor regente voltar para a sala de aula durante 40 minutos semanais para que a carga horária mínima de 04h obrigatórias diárias do aluno e, prevista no Plano Curricular aprovado, seja cumprida. Sendo assim, os Professores nível II estão trabalhando as 16 horas permitidas pelo art. 2º, 84º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e mais 40 minutos semanais, portanto, necessitamos remunerá-los por esses citados 40 minutos semanais que permanecem em interação com os alunos, contrariando o que determina a legislação mencionada, tendo em vista que não podemos diminuir a carga horária mínima oferecida aos alunos. Essa estratégia permite remunerar o professor pelo exercício da carga horária maior em sala de aula e conseqüentemente em interação como o aluno, como está estabelecido na Lei citada e regulamentada



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho de Educação Básica (CEB) nº18/12 de 02/10/2012. Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

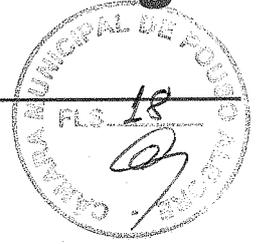
Hely Lopes Meirelles complementa:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção de direitos fundamentais, como a educação, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

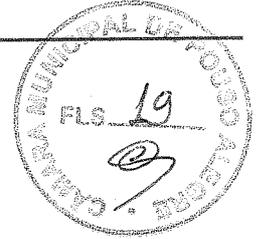
E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006; ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

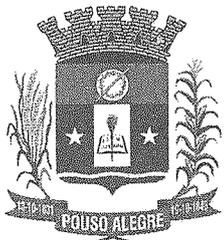
Gabinete Parlamentar



extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e conseqüentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "*feixe de deveres e direitos*" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "*consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade*" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projetos de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1403/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2022.12.12 17:17:20 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
PEREIRA PEREIRA
JUNIOR:07969256660 JUNIOR:07969256660
660 Dados: 2022.12.13 15:20:34 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.12.13 14:08:19 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário